



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 595 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/09

PROCESSO Nº. 1/3305/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200706109-5

RECORRENTE: RODOLIVRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Pedro Rodrigues Mourão

MATRÍCULA: 006.724-1-6

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. 1- CRÉDITO INDEVIDO 2.** Acusação fiscal que versa sobre creditamento indevido de ICMS referente à aquisição de óleo diesel, pneus e câmaras de ar sem o devido destaque do imposto nos documentos fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a possibilidade do aproveitamento pelas empresas de transporte de crédito decorrente de aquisições de insumos. **4.** Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão, reduzido a termo nos autos. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A lide emergida do auto de infração refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação, referente à aquisição de óleo diesel, pneus e câmaras de ar realizada em outras unidades federadas. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.02410, objetivando executar *diligência fiscal específica - antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte *Rodolivre Transporte Rodoviário Ltda*, enquadrada no CNAE como *transporte rodoviário de cargas em geral*. Auto de infração lavrado em 23/05/07, com fulcro nos artigos 57 e 65 do Decreto 24.569/97.

O processo em epígrafe foi instruído com o auto de infração nº. 1/200706109-5, informações complementares às fls. 03, ordens de serviço nºs. 2007.02410 e 2007.13494, termos de intimação nºs. 2007.04804 e 2007.11689, cópia do AR, relação e cópias de notas fiscais, cópias dos *Livros de Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS* e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO EXERCÍCIO DE 2005, ESCRITUROU E UTILIZOU ICMS INDEVIDO NO VALOR DE R\$ 226.581,21, CONFORME EXPOSTO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO PRESENTE AUTO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante constatou que a empresa escriturou e utilizou indevidamente crédito fiscal no ICMS no valor total de R\$ 226.581,21, proveniente de aquisições de *óleo diesel, pneus e câmaras de ar*. Evidenciou que o crédito do ICMS foi utilizado sem que tivesse sido feito o destaque no corpo da nota fiscal.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 226.581,21
Multa	R\$ 226.581,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 453.162,42</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 13/06/07, pelo que comprova AR e termo de juntada às fls. 124/125.

A contribuinte requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, sendo prorrogado até 28/06/07, conforme pedido às fls. 127.

A empresa autuada, exercendo seu direito de *jus postulandi*, apresentou impugnação às fls. 134/136, instruída com documentos às fls. 137/215. A ora impugnante alegou que o auditor considerou inválidos valores referentes a crédito de ICMS em função de aquisição de óleo diesel em outras unidades da federação, simplesmente pelo fato de as notas fiscais serem de outras unidades da federação. Apontou, como base de seu entendimento, o art. 60, V, do Decreto 24.569/97 e o Parecer 76/00, que tratam da possibilidade de constituição de crédito fiscal quando se tratarem de insumos adquiridos para a prestação de serviço. Ressaltou que pneus e combustíveis são sujeitos ao regime de substituição tributária, cuja sistemática de apuração de ICMS e obrigações acessórias possui características particulares a esse regime. Concluiu que tal penalidade acarretaria um prejuízo de monta impagável na situação da empresa, ressaltando que existem muitas famílias que dependem da empresa em lume. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora monocrática salientou que é cabível o aproveitamento a título de crédito fiscal, por parte de empresa exploradora da atividade de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, do imposto incidente sobre as operações de aquisições de combustíveis, pneus e, extensivamente, câmaras de ar e protetores, conforme entendimento exposto nos Pareceres 76/2000, 915/2001 e 662/2002. Porém, afirmou que, em relação aos combustíveis, o aproveitamento somente é cabível quando as aquisições forem efetuadas no âmbito interno, qual seja, dentro do território cearense, pois as operações interestaduais de combustíveis gozam de imunidade por força do art. 155, II e § 2º, X, alínea "b" da *Constituição Federal*. Diante disso, entendeu insubsistentes os argumentos da autuada, visto que as notas fiscais, cujas cópias foram anexadas, referem-se a aquisições interestaduais de óleo diesel, restando comprovada a infração. Aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Isto posto, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 16/02/09, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 222/223.

A empresa atuada, exercitando seu direito de *jus postulandi*, interpôs recurso voluntário, de fls. 224/226 onde repisou todos os termos apontados na peça impugnatória. Por fim, reiterou a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** da peça inicial.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 201/09, argumentou que os créditos lançados pela empresa não são devidos pelo fato das operações de compra de combustíveis provenientes de outros Estados da Federação não gerarem crédito de ICMS, portanto, por não haverem incidência do ICMS nessas operações, assim, não há que se cogitar crédito fiscal para compensar débito nas prestações realizadas pela recorrente. Afirmou que é cabível a apropriação, por parte das empresas transportadoras de cargas e prestadoras de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, de créditos fiscais relativos a compras internas de combustíveis, desde que devidamente destacados nos documentos fiscais, conforme prevê o Parecer 147/04 em anexo. Pelo exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 229/230.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RODOLIVRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200706109-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **creditamento indevido**, em virtude de a empresa ter utilizado crédito de ICMS indevido no valor de R\$ 226.581,21, referente à aquisição de óleo diesel, pneus e câmaras de ar sem o devido destaque do imposto nos documentos fiscais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

O crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Cabe esclarecer que as mercadorias adquiridas por uma empresa podem se dividir em bens de consumo, ativo permanente, estoque, insumos, entre outros; os insumos são os que integram a cadeia produtiva, ou seja, entram na produção de bens ou serviços, logo, se encontram albergados pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, gozando do direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 60, V do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

V — à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

Entretanto, no presente caso deve-se verificar se a contribuinte é ou não optante do Simples Nacional, visto que somente as que não fizeram a opção pelo regime de tributação simplificado têm direito ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo a aquisições de combustíveis utilizados nos serviços de transportes. Vale destacar que o creditamento do ICMS decorrente de tais operações internas é devido apenas quando se tratar de insumos da atividade-fim da empresa. Assim dispõe o Parecer 76/06, *in verbis*:

“(...)de acordo com entendimento firmado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, as transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderá apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a insumos adquiridos para a prestação de serviço, sendo tais considerados apenas os combustíveis e os pneus.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No presente caso, consoante consulta ao *Cadastro do Simples Nacional*, restou comprovado que a empresa não é optante pelo regime de tributação simplificado, portanto, não restam dúvidas quanto ao direito assistido à empresa de se aproveitar do referido crédito.

Ocorre que, não obstante a falta de destaque na nota fiscal referenciada no caso em apreço, não se vislumbra no art. 65 do RICMS hipótese em que tal ausência configure vedação ao creditamento. Conclui-se, por exclusão, que tal situação não proíbe o aproveitamento do crédito.

Além disso, entende-se que não faz sentido apenar a contribuinte por apego à formalidade se há a indicação de que o tributo foi pago por substituição tributária. A indicação do pagamento é suficiente por si só para gerar o direito ao creditamento, tendo em vista que o *Processo Administrativo Tributário* busca a verdade material dos fatos, assim, a formalidade não pode sobrepujar a verdade factual.

Destarte, não se demonstra razoável sujeitar a recorrente à penalidade referida no auto de infração simplesmente por não ter destacado o imposto, que comprovadamente já foi pago por substituição tributária, contrariando o Princípio da Razoabilidade.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão procedente proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tendo como pressuposto e fundamento pareceres precedentes que autorizam às empresas transportadoras o crédito de combustíveis adquiridos nas operações internas à vista do destaque em documentos fiscais, bem como a retenção do tributo, que fora retido e recolhido sob a sistemática da Substituição Tributária, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão, reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

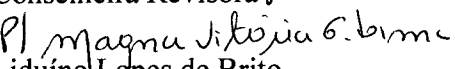
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOLIVRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Resolve: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, alterar a decisão condenatória (precedente) proferida em 1ª Instância, e julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo por pressuposto e fundamento pareceres precedentes que autorizam às empresas transportadoras o crédito de combustíveis adquiridos nas operações internas à vista do destaque em documentos fiscais, inclusive de que o tributo fora retido e recolhido sob a sistemática de S T (substituição tributária). Nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

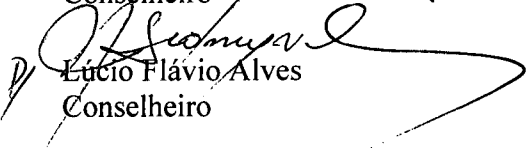
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 09 de 2009.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

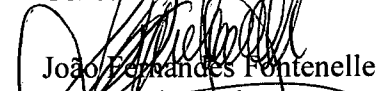
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

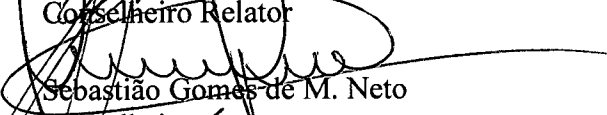
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Sebastião Gomes de M. Neto  
Conselheiro

  
Vito Simon de Matias  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO